



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.495 - PR (2010/0206685-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : SAID FELÍCIO FERREIRA
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN
RECORRENTE : JAIRO MORAIS GIANOTO
ADVOGADO : ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MITRA ARQUIDIOCESANA DE MARINGÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE, DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula n. 211/STJ).

2. A partir do julgamento do REsp 951.389/SC, (acórdão publicado em 4/5/2011), da relatoria do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção sedimentou o entendimento de ser necessário, para caracterização de ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei 8.429/1.992, a caracterização do dolo *lato sensu* ou genérico, dispensando-se a verificação de lesão ao erário. Outros precedentes: AgRg no AREsp 535.720/ES, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/4/2016; AgRg no REsp 1.523.435/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; e AgRg no AREsp 112.873/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/2/2016.

3. No caso em foco, o Tribunal de origem assentou que "[...] dolo ou culpa não integram os elementos necessários para a prática de ato de improbidade [...] (fl. 1.030), em contraste, porquanto, com o entendimento desta Corte, o qual impõe a presença do elemento subjetivo à configuração de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, que, no caso em exame, é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública.

4. O Juízo de primeiro grau consignou não ter havido " [...] má-fé, dolo, desonestidade ou ato visando lesar o erário" (fl. 894); ao revés, verifica-se que a conduta reputada ímproba se pautou dentro de nítido interesse público, qual seja: de proteger o monumento mais importante do Município de Maringá, porque "[é] fato público e notório [...] que a Catedral de Maringá é monumento turístico contado como cartão de visitas do município de Maringá" (fl. 897), bem como "[é] atração turística internacional, pois em altura é o 10º monumento do mundo e o maior da América Latina [...]" (fl. 897).

5. À luz das premissas fáticas consignadas pela instância ordinária, ressoa evidente não ter se caracterizado o dolo genérico: conduzir-se deliberadamente contra as normas legais, pois a conduta tachada de ímproba detinha nítido intuito de zelar pelo maior monumento da cidade, bem como o de fomentar o turismo.

6. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial de Jairo Morais Gianoto e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.495 - PR (2010/0206685-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : SAID FELÍCIO FERREIRA
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN
RECORRENTE : JAIRO MORAIS GIANOTO
ADVOGADO : ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MITRA ARQUIDIOCESANA DE MARINGÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Jairo Moraes Gianoto, às fls. 1.123-1.145, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUSTEIO, PELO ERÁRIO, DE GASTOS DE ENERGIA ELÉTRICA DE AGREMIÇÃO RELIGIOSA. ATO ÍMPROBO IDENTIFICADO. PENAS APLICADAS CUMULATIVAMENTE.

1. A utilização do erário para quitar gastos de energia elétrica de entidade religiosa é contra a Constituição Federal, o que ofende, sem dúvida pelo menos os princípios da Administração Pública.
 2. A ocorrência de dano, o dolo, culpa e má-fé são irrelevantes para a caracterização do ato de improbidade.
 3. As penas da lei de improbidades devem ser aplicadas cumulativamente, sendo aplicável a proporcionalidade apenas na sua mensuração.
- Apelação Cível provida. (e-STJ fls. 1.023-1.024)

Houve a oposição de dois embargos declaratórios contra esse acórdão, dentre os quais um foi acolhido, com efeitos infringentes, com o fim de excluir a ré Mitra Arquidiocesana do polo passivo, conforme se infere à fl. 1.106.

Noticiam os autos que o Ministério Público do Estado Paraná ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Said Felício Ferreira (ex-prefeito da cidade de Maringá/PR), Jairo Moraes Gianoto (ex-prefeito da cidade de Maringá/PR) e Mitra Arquidiocesana de Maringá, sob o argumento de que o Município de Maringá vinha arcando com a despesas de água e de energia elétrica da Catetral Basílica Menor Nossa Senhora da Glória de Maringá.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a pretensão autoral (fls. 887-901).

Irresignado, o *Parquet* apelou ao Tribunal de Justiça paranaense, tendo aquela Corte dado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento à aludida irresignação recursal, para condenar os réus com fulcro no art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa.

No bojo do seu recurso especial, o recorrente sustenta, em sede preliminar, violação do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, por entender que o Ministério Público do Estado do Paraná é parte ilegítima para promover a presente ação civil pública a seu desfavor.

Quanto ao mérito, argumenta contrariedade ao art. 11 da Lei n. 8.429/92, com o fundamento de que não se verifica dolo ou má fé na sua conduta.

O Ministério Público do Estado do Paraná não apresentou contrarrazões relativamente ao apelo nobre interposto por Jairo Moraes Gianoto.

Inadmitido na origem (fls. 1.251-1.256), o recurso especial em tela ascendeu ao STJ por força do provimento do Ag 1.343.118 (fl. 1.290).

O recurso especial de Said Felício Ferreira já foi julgado (fls. 1.324-1.325).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial, em parecer assim ementado:

1. Processual Civil e Administrativo. Recurso Especial. Ação civil Pública por Improbidade Administrativa. Custeio, pelo erário, de gastos de energia elétrica de Agremiação religiosa. Ato ímprobo identificado. Penas aplicadas cumulativamente. Possibilidade.
2. Ausência do alegado dissídio jurisprudencial. Desatendendo, desta forma o que prescrevem os arts. 255, §§1º e 2º do RISTJ, c/c parágrafo único do art. 541 do CPC.
3. Parecer pelo MPF pelo conhecimento e improvimento do recurso especial, para manter o acórdão recorrido (fl. 1295).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.495 - PR (2010/0206685-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE, DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula n. 211/STJ).

2. A partir do julgamento do REsp 951.389/SC, (acórdão publicado em 4/5/2011), da relatoria do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção sedimentou o entendimento de ser necessário, para caracterização de ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei 8.429/1.992, a caracterização do dolo *lato sensu* ou genérico, dispensando-se a verificação de lesão ao erário. Outros precedentes: AgRg no AREsp 535.720/ES, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/4/2016; AgRg no REsp 1.523.435/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; e AgRg no AREsp 112.873/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/2/2016.

3. No caso em foco, o Tribunal de origem assentou que "[...] dolo ou culpa não integram os elementos necessários para a prática de ato de improbidade [...]" (fl. 1.030), em contraste, porquanto, com o entendimento desta Corte, o qual impõe a presença do elemento subjetivo à configuração de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, que, no caso em exame, é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública.

4. O Juízo de primeiro grau consignou não ter havido " [...] má-fé, dolo, desonestidade ou ato visando lesar o erário" (fl. 894); ao revés, verifica-se que a conduta reputada ímproba se pautou dentro de nítido interesse público, qual seja: de proteger o monumento mais importante do Município de Maringá, porque "[é] fato público e notório [...] que a Catedral de Maringá é monumento turístico contado como cartão de visitas do município de Maringá" (fl. 897), bem como "[é] atração turística internacional, pois em altura é o 10º monumento do mundo e o maior da América Latina [...]" (fl. 897).

5. À luz das premissas fáticas consignadas pela instância ordinária, ressoa evidente não ter se caracterizado o dolo genérico: conduzir-se deliberadamente contra as normas legais, pois a conduta tachada de ímproba detinha nítido intuito de zelar pelo maior monumento da cidade, bem como o de fomentar o turismo.

6. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Preliminarmente, o recurso em apreço não merece ser conhecido no respeitante ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973. Isso porque não foi cumprido o requisito do prequestionamento. Infere-se que o Tribunal *a quo* não emitiu nenhuma consideração quanto ao tema inserto no dispositivo supra, de modo que é defeso ao STJ sindicá-lo a respeito desse particular.

É imperioso que o recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por contrariado. Porém, o recorrente se furtou a manejar o imprescindível recurso integrativo. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto na Súmula n. 211 do STJ, que tem o seguinte teor: "[i]nadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Ainda em sede preliminar, o recurso especial merece ser conhecido quanto à assertiva de contrariedade ao art. 11 da Lei n. 8.429/92, porquanto foi cumprido o prequestionamento e os demais requisitos de admissibilidade recursal.

A partir do julgamento do REsp 951.389/SC, (acórdão publicado em 4/5/2011), da relatoria do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção sedimentou o entendimento de ser necessário, para caracterização de ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei 8.429/1.992, a caracterização do dolo *lato sensu* ou genérico, dispensando-se a verificação de lesão ao erário.

Nesse sentido, confirmam-se os recentes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO. RECONHECIMENTO DO ELEMENTO SUBJETIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A tipologia dos atos de improbidade se subdivide em: (a) atos que implicam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA); (b) atos que ensejam dano ao erário (art. 10 da LIA); e (c) atos que vulneram princípios da administração (art. 11 da LIA), com seus respectivos elementos subjetivos (necessários à imputação da conduta ao tipo) divididos da seguinte maneira: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas situações do art. 10.

2. Se o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu pela existência do dolo na conduta praticada pelos recorrentes, na moldura delineada na legislação de regência, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 535.720/ES, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/4/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. REQUISITOS PARA JULGAMENTO DO FEITO. REVISÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A hipótese dos autos diz respeito ao ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público de São Paulo, em face do então prefeito de Cunha, em razão da suposta contratação de funcionário sem concurso público.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmulas 211/STJ.

3. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

4. Cumpre destacar, ainda, que o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo desprovido de finalidade específica.

5. No caso em questão, o Juízo de origem esclareceu que o ocupante do cargo desempenhava tarefas rotineiras e permanentes da Administração, tendo permanecido no cargo ilicitamente, porquanto seu acesso, necessariamente, deveria ter sido precedido de concurso público, daí porque não há que se falar na inexistência do elemento subjetivo doloso.

6. O entendimento desta Corte Superior é de que a análise referente aos pressupostos caracterizadores da litigância de má-fé, com o fim de reformar conclusão obtida pelo acórdão recorrido, bem como acerca da necessidade de produção de provas, em regra, implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. O recorrente não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois as supostas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.523.435/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO NEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. SANÇÃO APLICADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade, exigindo-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10, todos da Lei 8.429/92.

II - A jurisprudência desta Corte entende ser necessária, sob pena de nulidade, a indicação das razões para a aplicação de cada uma das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.492/92, levando em consideração a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

III - O Tribunal de origem concluiu, com base nas provas constantes dos autos, pela conduta dolosa e a prática de ato de improbidade administrativa pelo agente, impondo-lhe, de forma fundamentada e proporcional, as sanções legalmente previstas.

III - Inviável a revisão do acórdão recorrido, por suposta ofensa ao disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 8.429/92, dada a necessidade, na espécie, de reexame do conjunto fático-probatório, defeso a esta Corte, em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 112.873/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/2/2016).

O voto condutor do acórdão guerreado tem, no que interessa, o seguinte teor:

Da sentença proferida nos autos nº 723/2001, **que repeliu os pedidos formulados pelo Ministério Público** do Estado do Paraná em desfavor de Said Felício Ferreira, Jairo Morais Gianoto e Mitra Arquidiocesana de Maringá, **considerando que não houve improbidade nas ações destes últimos, direcionadas ao pagamento (subvenção) das contas de energia elétrica da entidade religiosa apelada.**

[...]

Quanto ao peno de fundo do controvertido, analisar-se-á dois enfoques: (I) a ocorrência do ato de improbidade administrativa e (II) a penalização.

No caso dos autos, **não há negativa por parte dos apelados de que, de fato, houve pagamento de energia elétrica da apelada Mitra com verbas do erário**, que é abastecido pelo sagrado dinheiro do contribuinte.

[...]

Vasculhando os autos, localizou-se a comprovação da devolução da verba, isso às f. 431. Posto isso, inegável a necessidade de reformar a sentença, posto que o ato praticado - incontroverso nos autos! - é improbo.

O Administrador público que, de qualquer forma, desrespeita os princípios vetores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Administração Pública viola a LIA, em seus Arts. 11, caput.

Dolo ou culpa não integram os elementos necessários para a prática de ato de improbidade, vale dizer, pouco importa se houve intenção ou não; em havendo desrespeito à LIA, pratica-se ato de improbidade.

É cediço que o administrador público deve agir sempre dentro dos limites da lei, diferente do particular, a quem é conferido fazer o que a lei permite e o que ela não proíbe. É o que a doutrina e a jurisprudência chamam de princípio da estrita legalidade.

O ato praticado pelos apelados não observou o a lei - porque lei não há que os autorizasse a pagar contas particulares de energia elétrica de entidade religiosa particular! -; ao contrário, trata-se de ato contrário à Constituição Federal, que impossibilita entes públicos de subvencionar entidades religiosas.

É evidente, pois, que o ato praticado, pelo desrespeito à CF/88, **afrontou o princípio da legalidade**, de observância obrigatória e norteador de todos os atos da Administração Pública.

Também violados os princípios da moralidade e impessoalidade.

[...]

Sendo contrário à lei é ato ímprobo, **mesmo que eventualmente não tenha gerado dano financeiro algum**, ao contrário do que sustentaram os apelados.

Aliás, a devolução da verba recebida pela Mitra funcionou mais como uma confissão da prática indevida do que um salvo conduto para a invasão indevida dos cofres públicos.

Ora, se pensar como o fez sentença, estaria liberado o deleite dos maus políticos - que não são poucos! - bastando a eles, caso apanhados com a "mão no pote", devolver a verba e tudo estaria resolvido. Caso não fosse pegos, maravilha.

[...]

Ressalte-se que as penas previstas no Art. 12 da LIA são concorrentes, uma vez que regulamentou o dispositivo constitucional em comento (Art. 37, § 4º13), o que fez com absoluta coerência, já que trouxe, assim como o fez o legislador constituinte originário, a conjunção aditiva "e", em vez da alternativa "ou", anunciando, com isso, que **as sanções devem ser aplicadas cumulativamente**.

[...]

Posto isso, considerando que o ato praticado pelos apelados é ímprobo, **devem ser com as seguintes sanções:**

(a) - **os réus Said Felício Ferreira e Jairo Morais Gianoto, antigos alcaides do Município de Maringá, ficam penalizados com a perda da função pública e suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos, multa civil de 2 (duas) vezes o último subsídio que receberam quando ainda alcaides e proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos por 3 (três) anos;**

(b) - a ré Mitra Arquidiocesana de Maringá, fica penalizada com a proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos por 3 (três) anos (fls. 1.024-1.035) (grifamos).

A embargante Mitra Arquidiocesana de Maringá disse que o acórdão foi omissivo, haja vista que deixou de apreciar o requerimento da parte embargada para excluí-la do polo passivo da presente ação.

Compulsando os autos, verificou-se que seu recurso merece acolhimento.

Com efeito, o Ministério Público do Estado do Paraná, ora embargado, requereu às f. 513/516 a exclusão da embargante do pólo passivo da ação, requerimento que não foi apreciado pelo Juízo singular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[....]

Pois bem, atento ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, o **acolhimento dos embargos interpostos pela Mitra é medida que se impõe para, emprestando-lhes efeitos infringentes com modificação do julgado, excluí-la do pólo passivo da presente ação** (fls. 1.110-1.111) (grifamos).

Infere-se que o Tribunal de origem assentou que "[...] **dolo ou culpa não integram os elementos necessários para a prática de ato de improbidade** [...]" (fl. 1.030) (grifamos), em contraste, porquanto, com o entendimento desta Corte, o qual impõe a presença do elemento subjetivo à configuração de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, que, no caso em exame, é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública.

O Juízo de primeiro grau consignou não ter havido " [...] má-fé, dolo, desonestidade ou ato visando lesar o erário" (fl. 894); ao revés, verifica-se que a conduta reputada ímproba se pautou dentro de nítido interesse público, qual seja: de proteger o monumento mais importante do Município de Maringá, porque "[é] fato público e notório [...] que a Catedral de Maringá é monumento turístico contado como cartão de visitas do município de Maringá" (fl. 897), bem como "[é] atração turística internacional, pois em altura é o 10º monumento do mundo e o maior da América Latina [...]" (fl. 897).

Também deve ser levado em conta, conforme ponderado pelo Juízo de primeiro grau, que apenas a edificação da igreja pertence à arquidiocese e "[o] restante, praça em si, fontes, gramado, área de lazer, escadarias, isso pertence ao Município de Maringá" (fl. 898).

Ademais, "[...] a Mitra, ao ser questionada, prontamente ressarcia os valores, integralmente" (fl. 894).

Dessarte, à luz das premissas fáticas consignadas pela instância ordinária, ressoa evidente não ter se caracterizado o dolo genérico: conduzir-se deliberadamente contra as normas legais, pois a conduta tachada de ímproba detinha nítido intuito de zelar pelo maior monumento da cidade, bem como o de fomentar o turismo.

Assim, não presente o dolo, ainda que genérico, na conduta do réu, ora recorrente, é forçosa a reforma do acórdão recorrido, para manter a sentença que julgara improcedente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão ministerial.

Isso posto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0206685-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.225.495 / PR**

Números Origem: 201001309824 4371808 437180803 7232001

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SAID FELÍCIO FERREIRA
ADVOGADO	: DIRCEU GALDINO CARDIN
RECORRENTE	: JAIRO MORAIS GIANOTO
ADVOGADO	: ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: MITRA ARQUIDIOCESANA DE MARINGÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial de Jairo Morais Gianoto e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.